



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.000032/2008-25  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-004.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** U T C ENGENHARIA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/09/2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. APLICAÇÃO.

Para fins de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 06/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*1. Trata-se de NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD N° 35.764.739-4 onde, conforme informado no Relatório Fiscal (fls. 131), foi apurado crédito decorrente de contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) que a empresa informou no campo “valor devido INSS” das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social que não foi recolhido, referente ao período de 01/11/2000 a 30/09/2003. O crédito lançado corresponde ao montante total de R\$ 3.852.898,41 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), incluídos os juros e a multa, consolidado em 29/10/2004. (fls. 02).*

*1.1. O Relatório Fiscal informa, ainda, que os valores apurados foram extraídos da NFLD DEBCAD 35.672.139-6, - PT 18184.000033/2008-70, já deduzidas as guias pagas no código GPS 2119 referente ao pagamento de terceiros, constantes no conta corrente do respectivo estabelecimento (obra). Os pagamentos efetuados no código 2100 foram descontados na contribuição patronal.*

(...).

#### *DAS DILIGÊNCIAS*

*4. Tendo em vista as alegações e os documentos acostados pela empresa, os autos retornaram à Fiscalização para que fossem abordadas e esclarecidas algumas questões, conforme despacho de fls. 231/233. Na sua manifestação e anexos (fls 238/241), a autoridade fiscal, que efetuou o lançamento, solicita a retificação do mesmo e junta planilhas (fls. 242/277). indicando os valores que devem ser excluídos da NFLD 35.672.139-6 (PT 18184.000033/2008-70 ) que foram incluídos na NFLD 35.764.739-4, objeto do presente processo*

*4.1. Entretanto, a revisão efetuada pela Fiscalização, bem como a forma como foram elaboradas as novas planilhas não foram suficientes para ensejar o necessário atributo de liquidez e certeza do débito, dificultando o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte e o convencimento do julgador administrativo.. Assim, conforme Despacho n° 21.003.0/038/2007 (fls.280/281), novamente os autos foram encaminhados à Fiscalização para que fosse efetuada uma revisão geral dos lançamentos (NFLD 35.672.139-6 e 35.764.739-4), competência por competência, em todos os estabelecimentos, com elaboração de novas planilhas com as informações necessárias, **de forma clara e precisa**, visando ensejar o necessário atributo de liquidez e certeza do débito, objetivando não apenas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, mas também,*

*disponibilizar aos julgadores administrativos, tanto de primeira quanto de segunda instância, os esclarecimentos necessários ao julgamento. A Fiscalização manifestou-se às fls. 284/286.*

*4.2. Devidamente intimada das manifestações da Fiscalização (fls.301), a empresa, em 01/03/2010, protocolou requerimento de desistência parcial da impugnação, para inclusão em parcelamento, nos termos do disposto na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.(fls. 304/323), razão pela qual os autos foram encaminhados à DERAT/SPO para as providências cabíveis, conforme Despacho de fls.344/345.*

*4.3. Conforme Despacho da DERAT/SPO foi efetuado o desmembramento do débito, com a inclusão dos valores confessados no processo PT nº 18184.000119/2011-06 (parcelamento), conforme DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 360/393).*

*4.4. No Despacho de fls. 463/468, a DERAT/SPO manifestou-se, ainda, quanto aos valores remanescentes que não foram objeto da desistência da impugnação e, portanto, com pendência de julgamento. A empresa foi cientificada do teor do referido despacho em 07/04/2011 e, após o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a mesma tenha se manifestado, os autos foram encaminhados à DRJ/SPO para julgamento.*

*4.5. Tendo em vista que o crédito em discussão (contribuições de terceiras entidades e fundos) foi extraído da NFLD DEBCAD 35.672.139-6, conforme acima relatado, efetuamos a apensação do presente processo ao - PT 18184.000033/2008-70, processo principal que tem como objeto a referida NFLD, conforme Termo de Apensação e fls. 1022, para que ambos os processos sejam julgados na mesma data.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/2000 a 30/09/2003*

*LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS.  
SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.*

*O Lançamento, após todas as medidas saneadoras adotadas, encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há cerceamento de defesa quando a Notificação Fiscal e seus anexos integrantes (com a discriminação da situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação), bem como todos os*

*procedimentos de retificações processados em diligência fiscal, são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, possibilitando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.*

**JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.**

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente. É lícita a aplicação da taxa SELIC para remunerar as contribuições sociais em atraso, inclusive as devidas a terceiras entidades e fundos.*

*O Código Tributário Nacional (art.161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em razão da exoneração parcial do crédito, houve recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Com a análise do acórdão recorrido, observa-se que foi alterado o valor remanescente, após o parcelamento, de R\$ 234.222,59 para R\$ 28.826,89, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

*Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para retificar o crédito referente à NFLD -*

*DEBCAD nº 36.764.739-4, alterando o valor principal remanescente, após o parcelamento, de R\$ 237.222,59 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), constante no DADD – Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 360/393), para R\$ 28.826,89 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros e multa de mora, conforme voto e DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 515/523).*

**RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, tendo em vista que, embora o valor total do crédito tributário exonerado não exceda a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a decisão proferida neste processo repercute diretamente na decisão exarada no processo 18184.000033/2008-70 (NFLD 35.672.139-6), onde houve exclusão de crédito superior ao referido montante.

Com a superveniência da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 103 assim dispõe:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Considerando o limite de alçada vigente de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como o valor exonerado, nos presentes autos, o recurso em análise não preenche os requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

